

PREGÃO ELETRÔNICO n. 25/2022

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução do Programa de Análise Ergonômica do Trabalho (AET) em todos os postos de trabalho dos servidores e magistrados do TRT-3ª Região do Estado de Minas Gerais

Recorrente: MDJ – Núcleo Integrado de Aptidão Física e Saúde Eireli – ME

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por *MDJ – Núcleo Integrado de Aptidão Física e Saúde Eireli – ME*, CNPJ 07.999.404/0001-80, contra a decisão da autoridade competente que causou sua desclassificação no certame do PE 25/2023 e determinou a reclassificação da empresa *CNC Treinamentos e Gestão Ocupacional Eireli* CNPJ 11.630.453/0001-18.

Foram apresentadas razões recursais (doc. 42.654-2022-31) ao argumento de que a recorrida não atende aos requisitos do edital, devendo ser mantida sua inabilitação no presente certame.

Contrarrazões não foram apresentadas.

É o relatório.

2. ADMISSIBILIDADE

2.1 – Tempestividade

A empresa *CNC Treinamentos e Gestão Ocupacional Eireli* foi declarada vencedora em 03/03/2023. A recorrente manifestou intenção de recorrer motivada na mesma data. Em 06/03/2023 a pregoeira solicitou que a recorrente apresentasse suas razões de recurso no prazo de 03 (três) dias a partir daquela data. O prazo recursal foi aberto em 07/03/23 e, no dia 08/03/23, a recorrente apresentou suas razões, conforme histórico do lote anexo.

Dispõe o art. 44 do Decreto n. 10.024/2019 que,

Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer”, sob pena de decadência, sendo que as razões do recurso devem ser apresentadas no prazo de três dias e as contrarrazões, em igual prazo após o término do primeiro.

E, de acordo com o item 19.3 do Edital,

Encerrada a etapa de lances, os licitantes deverão consultar regularmente o sistema para verificar se foi declarado o vencedor e se está liberada a opção para interposição de recurso. A partir da liberação, os licitantes terão 24 (vinte e quatro) horas para manifestar a intenção de recorrer, em campo próprio do sistema.

Dessa maneira, conheço da manifestação da intenção de recorrer por tempestiva e motivada, bem como do recurso.

3. MÉRITO

1. Da Inabilitação da Empresa Declarada Vencedora

A. Da Ausência de Previsão da Atividade Empresária no CNAE da Empresa Vencedora – Ausente Inscrição no Conselho Responsável – Tributação Diferenciada

A recorrente se insurge contra a decisão que causou sua desclassificação no certame do PE 25/2023.

Alega que discorda com a declaração de vencedora da empresa *CNC Treinamentos e Gestão Ocupacional Eireli*, CNPJ 11.630.453/0001-18, por não ter atendido a exigência do edital em relação ao curso de ergonomia *latu sensu*.

Argumenta que, nos CNAEs (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) expostos no CNPJ da empresa recorrida, não há previsão específica compatível com o objeto desta licitação e que, há ausência de inscrição da empresa junto ao CREFITO-4 (Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª Região).

Justifica sua indignação com os CNAEs genéricos devido ao fato de possibilitarem tributação diferenciada em relação às empresas participantes e, conseqüentemente, influenciarem na oferta de melhor preço.

Aduz que a recorrida juntou somente o registro da pessoa física Patrícia Maria de Araújo, inscrita no CREFITO sob o nº 90685F, sem demonstrar qual sua vinculação com a recorrida, a despeito de os Atestados de Capacidade Técnica terem sido emitidos informando que a fisioterapeuta em questão prestou os serviços.

Elucida que sua empresa (recorrente) possui inscrição empresária junto ao CREFITO-5 sob o nº E-2520-RS, bem assim, junto ao CREF (Conselho Regional de Educação Física) sob o nº 1428-PJ//RS, conforme exigido por estes conselhos.

Repisa a tese de que, para estar apta à entrega do objeto, o mínimo que se deve ter para questões de regularidade e adequação fiscal é a previsão da atividade em seu CNAE.

Transcreve a Resolução do COFFITO (Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional) nº 9 de 17 de julho de 1987 em seu art. 1º, que exige a inscrição prévia naquele conselho, de sociedade empresária que venha a desempenhar atividade ligada à fisioterapia, bem como a exigência de inscrição de licitantes junto aos conselhos responsáveis pela área de atuação na forma do inciso I, art. 30 da Lei 8.666/93, veja-se:

Art. 1º. Está obrigado ao registro no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (CREFITO), com jurisdição sobre a região do respectivo funcionamento, a empresa constituída ou que venha a ser constituída, no todo ou em parte, individualmente ou em sociedade ou em condomínio, inominadamente ou sob qualquer designação ou razão social, com finalidade lucrativa ou não, para:

I – prestação de assistência fisioterápica e/ou terapêutica ocupacional ou serviço que inclua a execução de método ou técnica próprios daquela assistência; e

II – industrialização, comercialização, arrendamento ou locação de equipamento, aparelho ou instrumento de uso em fisioterapia e/ou terapia ocupacional. (grifamos)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
(grifamos)

Para arrematar insiste na necessidade de inscrição junto ao COFFITO ou CREFITO-4 para demonstrar a regularidade da empresa perante àqueles órgãos.

Pesquisando o contrato social da recorrida, Ato de Transformação de Sociedade Limitada em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, datado de 26 de março de 2019, em sua Cláusula 2ª consta que a empresa terá como objeto, entre outros:

Assessoria e consultoria em saúde e medicina do trabalho;
Serviços e treinamento em segurança e medicina do trabalho;
Atividades de serviços profissionais da área de saúde;
Serviços de perícia técnica relacionados à medicina e segurança do trabalho.

A aplicação dos trabalhos especificados no objeto do contrato social da recorrida se aplicam ao escopo desta licitação.

Analisando o CNPJ da recorrida depara-se com os CNAEs 85.99-6-04 – Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; e

86.50-0-99 – Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente.

E, o objeto desta licitação é a contratação de empresa especializada para execução do Programa de Análise Ergonômica do Trabalho (AET) em todos os postos de trabalho dos servidores e magistrados do TRT-3ª Região do Estado de Minas Gerais.

O CNAE apresentado pela empresa *CNC Treinamentos e Gestão Ocupacional Eireli*, nº 86.50-0-99 – que especifica “Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente”, e o CNAE apresentado pela empresa *MDJ – Núcleo Integrado de Aptidão Física e Saúde Eireli – ME*, nº 86.50-0-04 – “Atividades de fisioterapia” são subclasses do CNAE nº 86.50-0, que cuida de “Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos”.

Em consulta à página do IBGE <https://concla.ibge.gov.br/busca-online-ctnae.htmlview=classe&tipo=cnae&versao=10&classe=86500> depreende-se que a classe 86.50.0 cuida de “Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos”, sendo os CNAEs apresentados subclasses da mesma área (saúde), estando equivalentes, sendo um mais genérico e outro mais específico.

Esclarecido que ambos os CNAEs são subclasses de uma classe que diz respeito aos cuidados prestados pelos profissionais da saúde, este é um assunto, na verdade, que não tem relação com a declaração de vencedora da empresa recorrida.

Em relação aos descontos que as empresas podem ofertar, as alegações da recorrente em relação aos CNAEs conduzem o processo para uma seara de cunho subjetivo e pessoal das empresas, devendo ser levadas em conta sua constituição, estabilidade, estrutura, estratégia, dentre outras questões mais ou menos amplas, sendo que o CNAE escolhido pode ser uma questão em relação à tributação ou não, mas CNAEs de subclasses equivalentes não chegam a justificar a ordem de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais) diferença de oferta entre a recorrente e a recorrida, portanto os argumentos trazidos a baila pela recorrente, parece-nos ter o condão de justificar a diferença existente entre sua proposta ofertada e a da licitante recorrida, que é consideravelmente menor.

Entretanto, estes argumentos de que não conseguiu fazer uma proposta melhor e mais vantajosa para a Administração não se justificam pelo CNAE escolhido pela empresa. O recurso deveria ser instrumento para a recorrente manifestar seu inconformismo com a declaração de vencedora da recorrida e não para tentar justificar seu preço ofertado a maior.

Quando uma empresa é declarada vencedora, é porque preencheu todos os requisitos de habilitação, sua proposta comercial está dentro do critério de aceitabilidade, como o menor preço possível e cada empresa faz sua oferta de acordo com suas diretrizes institucionais, não cabendo a esta pregoeira discutir esta a questão em sede de recurso.

No que tange à necessidade de registro no CREFITO 4 (Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª Região), foi realizada uma consulta, pela unidade demandante, SSO – Seção de Saúde Ocupacional, ao Conselho por telefone na data de 15/03/2023, falando com o atendente Marcos, que confirmou a necessidade de registro do CNPJ da empresa junto ao Conselho, caso exerça atividades ligadas a Fisioterapia, sendo o registro, portanto, obrigatório. A área demandante instruiu que a despeito de ser o registro obrigatório, não há exigência do requisito no edital (doc. 42.6542022-35).

Diante dessa resposta, não ficou claro para essa pregoeira se a explicação da área demandante referente ao item 2 do doc. 42.6542022-35, mais especificamente referente à necessidade de registro no CREFITO-4, a despeito de entender que o atendente Marcos confirmou ser essencial o registro no CNPJ da empresa junto ao Conselho, caso exerça atividades ligadas à fisioterapia. Não ficou nítida a opinião da equipe técnica se a ausência do registro é fato excludente ou mantenedor da recorrida na licitação.

Feita novamente a consulta, doc. 42.6542022-36, em 22/03/23, nos termos acima expostos, obteve-se como resposta, em 24/03/2023, por meio da CI/028/2023, a SSO – Seção de Saúde Ocupacional, que a recorrida possui registro válido nos Conselhos Regionais de Medicina do Estado de Minas Gerais (CRM) e no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Minas Gerais (CREA) (Documentos Anexados pela SSO/42.6542022-38, 42.6542022-39 e 42.6542022-40 ao processo); que nas consultas realizadas no CREFITO-4 em diferentes datas, foram informados de que, se a atividade principal que consta no CNPJ da empresa não for fisioterapia e/ou terapia ocupacional, é possível requerer o registro da empresa no CREFITO-4 e solicitar a isenção do pagamento de taxa e anuidade, desde que comprove possuir registro da empresa no Conselho de Classe da atividade principal. Em caso de fiscalização com detecção de ausência do registro, a empresa será multada e será dado um prazo de 10 dias corridos para regularização (Protocolo de atendimento da consulta 240323D297F)

A área demandante pondera que, o edital da licitação não fez exigência quanto ao Registro no órgão de classe pela empresa, somente do registro do profissional que será responsável pela execução dos

serviços e indaga sobre a possibilidade de convalidação no ato da contratação.

Esta é uma questão que esta pregoeira, de fato não consegue alcançar sem o apoio jurídico, porquanto questiona se o órgão público pode contratar com uma empresa que não possui um registro que deveria ter a despeito de não ter sido solicitado no instrumento convocatório. Questiona igualmente se o ato pode ser convalidado no ato da contratação.

Diante disso, solicito auxílio da Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos deste Regional para que elucide esta questão tanto para esta pregoeira quanto para a área demandante para que o entendimento possa ser adotado *in casu* e passe a ser utilizado pelo TRT3.

2. Ausência de Comprovação de Capacidade Técnica Mínima Exigida no Edital – Dois Atestados em Nome de Pessoa Física Apenas

No que diz respeito à qualificação técnica da empresa *CNC Treinamentos e Gestão Ocupacional Ltda. ME*, aduz a recorrente que foi feita análise apenas da ausência do curso de especialização *Latu Sensu* em Ergonomia, deixando de ser analisada a falta de cumprimento mínimo do quantitativo do subitem 7.9.1 do edital, de 1874 colaboradores, porque os atestados das empresas *Arcelor Mittal e In-Haus Industrial e Serviços de Logística Ltda.* confirmam a prestação de serviços da ergonomista Patrícia Maria de Araújo apenas, sem informar se a profissional estava vinculada a alguma empresa.

Sem razão a recorrente.

Diante das alegações do recorrente, faz-se mister esclarecer que o quantitativo de **1.874 colaboradores** foi sim atendido pela ergonomista Patrícia Maria de Araújo **no mínimo em 33 cidades**, tendo sido feita diligência em ambas as empresas citadas para apurar o fato pré-existente e reparar a ausência do nome da empresa *CNC Treinamentos e Gestão Ocupacional Eireli*, conforme documentos anexos.

Para esclarecer ou complementar a instrução do processo, utilizou-se o § 3º do art. 43 da Lei 8.66/93, que menciona que:

“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Como a profissional Patrícia Maria de Araújo prestou serviços para as empresas supramencionadas, mas faltou a informação nos atestados de que ela prestava os serviços como responsável técnica da empresa *CNC Treinamentos e Gestão Ocupacional Ltda. ME*, abriu-se diligência para investigar situação pré-existente e, constatada sua veracidade, solicitou-se a inclusão da informação nos atestados anteriormente fornecidos, com a permissão do **Acórdão-TCU-1211/2021-Plenário**, que profere:

“Admitir juntada de documentos que apenas venham a **atestar condição pré-existente** à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para **sanear** os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). **O pregoeiro**, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear eventuais erros ou falhas** que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; **sendo que a vedação à inclusão de novo documento**, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”.
(grifou-se)

Assim sendo, as empresas *Arcelor Mittal e In-Haus Industrial* apresentaram seus atestados, acrescentando apenas que Patrícia Maria de Araújo, CPF 052.361.756-90, era a responsável técnica da empresa *CNC Treinamentos e Gestão Ocupacional Ltda. ME*, saneando os atestados.

Por todo o exposto, não há que se falar em inabilitar a empresa *CNC Treinamentos e Gestão Ocupacional Ltda. ME*.

4. CONCLUSÃO

Pelos fundamentos acima expostos, resolve a pregoeira, conhecer do recurso interposto por *MDJ – Núcleo Integrado de Aptidão Física e Saúde Eireli – ME*, por tempestivo, e, no mérito, s.m.j, propor seja julgado improcedente, mantendo a decisão que declarou habilitada a empresa *CNC*

Treinamentos e Gestão Ocupacional Ltda. ME, submetendo este expediente à apreciação superior para decisão.

Belo Horizonte, 29 de março de 2023.

Cláudia Sturenaker Cypreste
Pregoeira



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

e-PAD: 42.654/2022.

Ref.: Pregão Eletrônico n. 25/2022. Contratação de empresa especializada para execução do Programa de Análise Ergonômica do Trabalho (AET) em todos os postos de trabalho dos servidores e magistrados deste Tribunal.

Assunto: Recurso Administrativo Hierárquico interposto por *MDJ – Núcleo Integrado de Aptidão Física e Saúde Eireli – ME*. **Desprovimento.** Manutenção da decisão da Pregoeira. **Parecer Jurídico.**

Senhor Diretor-Geral,

A Sra. Pregoeira, designada pela Portaria GP n. 45/2022, submete à douta apreciação superior a decisão que julgou **improcedente** o Recurso Administrativo Hierárquico interposto pela licitante *M.D.J. - Núcleo Integrado de Aptidão Física e Saúde - Eireli*, mantendo a decisão que declarou habilitada a Empresa *CNC Treinamentos e Gestão Ocupacional Eireli*, nos termos do art. 38, VIII, da Lei n. 8.666/1993 (docs. n. 42654-2023-41).

Nesse sentido, vêm os autos a esta Assessoria para emissão do parecer jurídico (art. 38, VI, Lei n. 8.666/1993) que subsidiará a prolação da decisão da digna autoridade superior, pelos fundamentos aduzidos adiante.

1. Relatório

Analisados os autos, verifica-se que o Exmo. Desembargador Presidente deste Tribunal, acolhendo a proposição de V. S^{a.}, fundamentada em parecer desta Assessoria Jurídica, **deu provimento** ao Recurso Hierárquico interposto pela licitante *CNC Treinamentos e Gestão Ocupacional Eireli*, para (doc. n. 42654-2023-27/29):

- a) **reformular** a decisão da Sra. Pregoeira, que conheceu e negou provimento ao Recurso interposto pela licitante CNC Treinamentos e Gestão Ocupacional Eireli;
- b) **declarar** a habilitação da licitante CNC Treinamentos e Gestão Ocupacional Eireli em relação ao requisito de qualificação técnica previsto no Edital do Pregão Eletrônico n. 25/2022; e
- c) **encaminhar** os autos à Sra. Pregoeira para que prossiga na análise dos demais requisitos de habilitação da licitante CNC Treinamentos e Gestão Ocupacional Eireli, como devido

Em vista disso, a Sra. Pregoeira publicou o resultado do julgamento do referido Recurso no sítio eletrônico deste Tribunal e no sistema



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

licitações-e, em 01/03/2023, e encaminhou, ainda, correspondência eletrônica com cópia do *decisum* às empresas interessadas (doc. n. 42654-2022-30).

Dando prosseguimento ao certame, em 03/03/2023, a Sra. Pregoeira declarou a empresa CNC Treinamentos e Gestão Ocupacional Eireli vencedora do Lote Único do PE n. 25/2022, pelo valor total de **R\$ 329.050,00** (trezentos e vinte e nove mil e cinquenta reais) (doc. n. 42654-2022-30).

Inconformada, a licitante M.D.J. - Núcleo Integrado de Aptidão Física e Saúde - Eireli interpôs Recurso Administrativo Hierárquico em relação à declaração da licitante CNC Treinamentos e Gestão Ocupacional Eireli como vencedora, alegando, em síntese, que (doc. n. 42654-2022-31):

- “[...] a **ausência de previsão específica para o objeto da licitação nos CNAEs da empresa vencedora bem como a ausência de inscrição da empresa junto ao CREFITO-4, conselho responsável em sua localidade**”;
- “[...] os CNAE’s apresentados no CNPJ da empresa declarada vencedora [...] são genéricos, não especificando a atividade exigida no edital de análise ergonômica do trabalho [...] **possibilitando tributação diferenciada** em relação as demais empresas participantes, e consequentemente, **oferta de melhor preço**”;
- Tal situação, a seu ver, “*impede a concorrência leal e justa em relação as propostas ofertadas, eis que é cristalina a maior possibilidade de margem financeira*”;
- Quanto à comprovação do requisito de habilitação técnica da Empresa Recorrida, entende que a decisão que, inicialmente, a inabilitou não foi eivada por excesso de formalismo, mas decorreu de simples “*aplicação do princípio básico da legalidade e isonomia nos ditames do edital para com todos os concorrentes, não podendo ser aberto margem para interpretações diversas em favor de um ou outro participante*”;
- Defende que “*a documentação trazida pela empresa declarada vencedora, CNC TREINAMENTOS E GESTÃO OCUPACIONAL EIRELI ainda não demonstra o atendimento total dos 1874 colaboradores atendidos*”, porquanto o atestado técnico apresentado está em nome da pessoa física indicada como responsável técnica, mas não há menção à empresa, “*razão pela qual não serve para comprovar aquela experiência da empresa e nem aquele número de 314 e 133 colaboradores atendidos respectivamente*”;
- “*Logo, considerando que a documentação fornecida pela empresa CNC TREINAMENTOS E GESTÃO OCUPACIONAL LTDA ME, não possui registro junto ao CREFITO-4 MG, não possui descrição específica de atividade, ora CNAE, do objeto contratado bem como não mantém conformidade com o exigido no edital, portanto, depreende-se que não atende aos requisitos do certame, devendo ser mantido sua inabilitação para o certame licitatório.*”



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Não houve contrarrazões.

É o que cabia relatar.

2. Admissibilidade

Nos termos do art. 44 do Decreto n. 10.024/2019, declarado o vencedor do certame, poderá qualquer licitante manifestar a sua intenção de recorrer, sendo-lhe concedido o prazo de 03 (três) dias para a apresentação das razões de recurso:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, **durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata**, em campo próprio do sistema, **manifestar sua intenção de recorrer**.

§ 1º **As razões do recurso** de que trata o caput **deverão ser apresentadas no prazo de três dias**.

§ 2º **Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente**, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º **A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito**, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

(Grifamos)

No presente caso, extrai-se do histórico do sistema *licitações-e* que a empresa **CNC Treinamentos e Gestão Ocupacional Eireli** foi declarada vencedora do Lote Único do PE n. 25/2022 em 03/03/2022, sexta-feira (doc. n. 42654-2022-30), abrindo-se, então, o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para manifestação de intenção de recorrer.

Em seu *decisum* (doc. n. 42654-2022-41), a Sra. Pregoeira informa que a empresa **M.D.J. - Núcleo Integrado de Aptidão Física e Saúde - Eireli** manifestou intenção de interpor recurso na mesma data (03/03/2023, sexta-feira) e, assim, “em 06/03/2023 [...] solicitou que a recorrente apresentasse suas razões de recurso no prazo de 03 (três) dias a partir daquela data”.

Nesse sentido, a contagem do prazo para a interposição do recurso iniciou-se em 07/03/2023 (art. 110 da Lei n. 8.666/1993) e findou-se em



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

09/03/2023.

Por essa razão, a insurgência apresentada em 08/03/2023 (doc. 42654-2022-41), é **tempestiva** e merece conhecimento.

3. Mérito

Alega a Recorrente que a decisão da Sra. Pregoeira que declarou a empresa **CNC Treinamentos e Gestão Ocupacional Eireli** vencedora do certame merece reforma, pois a licitante não cumpriu todos os requisitos de habilitação previstos no Edital, em especial no que tange à comprovação de condição de qualificação técnica profissional inserta no subitem 7.9.1, que assim estipulou (doc. n. 42654-2022-30):

- 7.9.1. atestado(s) de capacidade técnica e de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, ou seja, prestação de serviços em Segurança e Saúde no Trabalho (**com porte de no mínimo 1874 colaboradores**, no mínimo 33 cidades atendidas e com riscos equivalentes, emitido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado;" (grifamos)

Salienta que o atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante somente indica a execução dos serviços pela profissional técnica responsável pela futura contratação, mas não pela empresa, o que, a seu ver, *"não serve para comprovar aquela experiência da empresa e nem aquele número de 314 e 133 colaboradores atendidos respectivamente"*.

Registra, ainda, que a licitante não possui a atividade descrita como do objeto licitado em seu CNAEs e, embora tenha apresentado profissional pós-graduada em fisioterapia do trabalho, não tem registro de inscrição no CREFITO da região.

Afirma que tais fatos podem possibilitar a incidência de tributação diferenciada em relação às demais licitantes, o que implica na capacidade de ofertar o menor preço de maneira desigual/desleal, violando, assim, o princípio da isonomia.

Nesse sentido, entende que houve descumprimento dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes, ante a ausência de comprovação da capacidade técnica da empresa e dos registros próprios da atividade e perante o conselho profissional, devendo ser ela considerada inabilitada.

Por ocasião da análise dos argumentos do recurso apresentado



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

pela Recorrente, a Sra. Pregoeira requereu a manifestação técnica da Unidade Demandante (doc. n. 42654-2022-32), que emitiu parecer no seguinte sentido (Comunicação Interna n. 21/2023, doc. n. 42654-2022-35):

1. O CNAE apresentado pela empresa CNC, 86.50-0-99 - Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente, está incluso na classe 86.50-0 - Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos; assim como o CNAE 86.50-0-04 - Atividades de fisioterapia, demonstrando possível equívoco no registro. Porém, **apesar de o CNAE apresentado no CNPJ da empresa ser mais genérico, ambas as subclasses estão sujeitas ao Fator-R de acordo com o cálculo do regime tributário do Simples Nacional, não havendo assim possibilidade de tributação diferenciada em relação as demais empresas participantes**, e consequentemente, oferta de melhor preço, conforme alega o recurso.

2. Com relação a necessidade de registro no CREFITO 4, procedemos uma consulta ao Conselho por telefone na data de 15/03/2023, falando com o atendente Marcos, que **confirmou a necessidade de registro do CNPJ da empresa junto ao CREFITO 4, caso exerça atividades ligadas a Fisioterapia, sendo o registro, portanto, obrigatório, embora não previsto no edital.**

3. Foi realizada uma diligência junto a empresa CNC para que representasse os três atestados que não continham a empresa como responsável pela execução do serviço. Todos esses documentos foram enviados dentro do prazo solicitado no momento de convocação da empresa. **Trata-se do documento de mesmo teor, com o ateste das empresas sobre a execução da prestação de serviço pela CNC** e não somente pela fisioterapeuta Patrícia Maria de Araújo.

A empresa CNC enviou as documentações solicitadas, em anexo, dessa forma **a qualificação técnica do item 5.a do termo de referência da contratação encontra-se plenamente sanada.**

(Destacamos)

A Sra. Pregoeira solicitou, ainda, esclarecimentos a respeito da resposta técnica da Unidade Demandante em relação à *“explicação referente ao item 2, mais especificamente referente à necessidade de registro no CREFITO-4”* (doc. n. 42654-2022-36), ao que a SSO complementou (doc. n. 42654-2022-37):

1. A empresa possui registro válido nos Conselhos Regionais de Medicina do Estado de Minas Gerais (CRM) e no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Minas Gerais (CREA), conforme documentos anexos.

2. Em consultas ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional de Minas Gerais (CREFITO-4) nas datas de 15, 23 e 24 de março, fomos informados que:



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

- todo local onde há serviço de fisioterapia/terapia ocupacional deve ser registrado no Conselho;
 - se a atividade principal que consta no CNPJ da empresa não for fisioterapia e/ou terapia ocupacional, é possível requerer o registro da empresa no CREFITO-4 e solicitar a isenção do pagamento de taxa e anuidade, desde que comprove possuir registro da empresa no Conselho de Classe da atividade principal;
 - em caso de fiscalização com detecção de ausência do registro, a empresa será multada e será dado um prazo de 10 dias corridos para regularização. (Protocolo de atendimento da consulta 240323D297F)
3. Ponderando que o Edital da licitação não fez exigência quanto ao Registro no órgão de classe pela empresa, somente do registro do profissional que será responsável pela execução dos serviços, indagamos sobre a possibilidade de convalidação no ato da contratação.

Diante disso, a Sra. Pregoeira seguiu os termos dos referidos pareceres técnicos, resolvendo *“conhecer do recurso interposto por MDJ – Núcleo Integrado de Aptidão Física e Saúde Eireli – ME, por tempestivo, e, no mérito, s.m.j, propor seja julgado improcedente, mantendo a decisão que declarou habilitada a empresa CNC Treinamentos e Gestão Ocupacional Ltda. ME, submetendo este expediente à apreciação superior para decisão”* (doc. n. 42654-2022-41).

Segundo a condutora do Pregão Eletrônico, realizou-se pesquisa no contrato social da licitante Recorrida, extraindo-se os seguintes objetos sociais¹:

Assessoria e consultoria em saúde e medicina do trabalho;
Serviços e treinamento em segurança e medicina do trabalho;
Atividades de serviços profissionais da área de saúde;
Serviços de perícia técnica relacionados à medicina e segurança do trabalho.

Reputou, pois, que *“a aplicação dos trabalhos especificados no objeto do contrato social da recorrida **se aplicam ao escopo desta licitação**”* (grifo nosso).

Em relação aos CNAE's, apontou que o objeto licitado é a contratação de empresa especializada para execução do Programa de Análise Ergonômica do Trabalho (AET) nos postos de trabalho deste Tribunal e o CNAE apresentado pela licitante vencedora, nº 86.50-0-99, refere-se a *“[a]tividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente”*, estando esclarecido nos autos que tanto a atividade indicada

¹ Ato de Transformação de Sociedade Limitada em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, datado de 26 de março de 2019 (Cláusula 2ª)



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

pela empresa vencedora quanto a apresentada pela Recorrente (CNAE nº 86.50-0-04 – “Atividades de fisioterapia”) “são subclasses do CNAE nº 86.50-0, que cuida de “Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos”.

Esclareceu se tratar de um registro mais genérico e outro mais específico, mas pertencentes à mesma espécie de atividade e concluiu que “este é um assunto, na verdade, que **não tem relação com a declaração de vencedora da empresa recorrida**” (destacamos).

Também sobre o possível tratamento tributário diferenciado, a Pregoeira entendeu que:

Em relação aos descontos que as empresas podem ofertar, as alegações da recorrente em relação aos CNAEs conduzem o processo para uma seara de cunho subjetivo e pessoal das empresas, devendo ser levadas em conta sua constituição, estabilidade, estrutura, estratégia, dentre outras questões mais ou menos amplas, sendo que o CNAE escolhido pode ser uma questão em relação à tributação ou não, mas CNAEs de subclasses equivalentes não chegam a justificar a ordem de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais) diferença de oferta entre a recorrente e a recorrida, portanto os argumentos trazidos a baila pela recorrente, parece-nos ter o condão de justificar a diferença existente entre sua proposta ofertada e a da licitante recorrida, que é consideravelmente menor.

Entretanto, estes argumentos de que não conseguiu fazer uma proposta melhor e mais vantajosa para a Administração não se justificam pelo CNAE escolhido pela empresa. O recurso deveria ser instrumento para a recorrente manifestar seu inconformismo com a declaração de vencedora da recorrida e não para tentar justificar seu preço ofertado a maior.

Verifica-se, assim, que foram afastadas as razões recursais apresentadas, não tendo a Recorrente logrado comprovar os argumentos para rechaçar a declaração de vencedora dada à licitante **CNC Treinamentos e Gestão Ocupacional Eireli**.

De fato, a fundamentação elaborada pela Sra. Pregoeira, com respaldo nas informações prestadas pela Unidade Técnica, foi adequada e suficiente para refutar os argumentos apresentados pela Recorrente.

Veja-se que a descrição do objeto da licitação está compreendida no rol de atividades desenvolvidas pela empresa vencedora do certame, conforme descrição contida em seu ato constitutivo e registrado no Cadastro



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Nacional da Pessoa Jurídica (doc. n. 42654-2022-13):

Cláusula 2ª - Terá por objeto:

- Consultoria e assessoria técnica em áreas profissionais;
- Assessoria e consultoria em saúde e medicina do trabalho;
- Serviços e treinamento em segurança e medicina do trabalho;
- [...]
- Atividades de serviços profissionais da área de saúde;
- [...]
- Os serviços de perícia técnica relacionados à medicina e segurança do trabalho

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 11.630.453/0001-18 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 03/03/2010
NOME EMPRESARIAL CNC TREINAMENTOS E GESTAO OCUPACIONAL EIRELI		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial 85.99-6-99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente 86.30-5-99 - Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente 86.50-0-99 - Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente		

Nesse sentido, não se vislumbra qualquer incompatibilidade ou inadequação entre o objeto do certame e a atividade empresarial da vencedora, sendo válido registrar que a inserção do código devido nos cadastros competentes é tarefa que compete ao órgão registral, não influenciando na análise de habilitação da licitante.

Em relação à tributação diferenciada, a Unidade Técnica assim esclareceu (doc. n. 42654-2022-35):

1. O CNAE apresentado pela empresa CNC, 86.50-0-99 - Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente, está incluso na classe 86.50-0 - Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos; assim como o CNAE 86.50-0-04 - Atividades de fisioterapia, demonstrando possível equívoco no registro. Porém, apesar de o CNAE apresentado no CNPJ da empresa ser mais genérico, **ambas as subclasses estão sujeitas ao Fator-R de acordo com o cálculo do regime tributário**



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

do Simples Nacional, não havendo assim possibilidade de tributação diferenciada em relação as demais empresas participantes, e conseqüentemente, oferta de melhor preço, conforme alega o recurso (destacamos).

E como bem apontado pela Sra. Pregoeira:

Em relação aos descontos que as empresas podem ofertar, as alegações da recorrente em relação aos CNAEs conduzem o processo para uma seara de cunho subjetivo e pessoal das empresas, devendo ser levadas em conta sua constituição, estabilidade, estrutura, estratégia, dentre outras questões mais ou menos amplas, sendo que o CNAE escolhido pode ser uma questão em relação à tributação ou não, **mas CNAEs de subclasses equivalentes não chegam a justificar a ordem de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais) diferença de oferta entre a recorrente e a recorrida, portanto os argumentos trazidos a baila pela recorrente, parece-nos ter o condão de justificar a diferença existente entre sua proposta ofertada e a da licitante recorrida, que é consideravelmente menor.**

Entretanto, **estes argumentos de que não conseguiu fazer uma proposta melhor e mais vantajosa para a Administração não se justificam pelo CNAE escolhido pela empresa.** O recurso deveria ser instrumento para a recorrente manifestar seu inconformismo com a declaração de vencedora da recorrida e não para tentar justificar seu preço ofertado a maior (destacamos).

É de se destacar que nada há nos autos a demonstrar que o registro nos CNAE's indicados pela empresa vencedora conceda a ela tratamento tributário diferenciado, nos moldes alegados pela Recorrente.

Ademais, deve-se ter em vista que o objeto do PE n. 25/2022 é a *“contratação de empresa especializada para execução do Programa de Análise Ergonômica do Trabalho (AET) em todos os postos de trabalho dos servidores e magistrados do TRT-3ª Região do Estado de Minas Gerais”*, tal como descrito no instrumento convocatório (doc. n. 42654-2022-2).

Veja-se que o objeto do certame envolve serviços de análise ergonômica do trabalho, que podem ser prestados por profissional ou empresa que com competência relacionada ao campo da segurança e medicina do trabalho. **Não se trata, portanto, de atividade ligada necessariamente à área de fisioterapia**, embora possa ser executada por profissional que tenha essa graduação, com especialização compatível.

No que tange à habilitação técnica, assim previu o Edital (itens 7.9.2 e 7.9.3):



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

7.9.2. para fins de habilitação técnica profissional, **sendo o profissional Engenheiro de Segurança do Trabalho, registro e regularidade no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) da respectiva região**, com certificado de conclusão de curso de especialização Latu Sensu em Ergonomia do Trabalho, detentor de Certidão de Acervo Técnico e atestado, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a responsabilidade técnica por execução de serviços de características semelhantes; e

7.9.3. para fins de habilitação técnica profissional, **para o profissional com formação acadêmica de nível superior e curso de especialização Latu Sensu em Ergonomia do Trabalho, registro/inscrição junto ao órgão competente**, detentor de atestado expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a responsabilidade técnica por execução de serviços de características semelhantes.

Da leitura dos dispositivos editalícios, verifica-se que se o responsável técnico for graduado em Engenharia de Segurança do Trabalho, deverá apresentar o respectivo registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e, se detiver qualquer outra formação superior que permita a execução do objeto licitado, o registro devido no órgão de classe competente.

Como a empresa vencedora apresentou como responsável técnica uma fisioterapeuta, pós-graduada em fisioterapia do trabalho, faz-se necessária a demonstração de sua inscrição e registro no respectivo órgão de classe, seja o COFFITO, seja o CREFITO da região, o que foi cumprido pela Recorrida, como se depreende da identidade profissional colacionada sob o doc. n. 42654-2022-13, emitida pelo CREFITO da 4ª Região:





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Enfatiza-se que **o registro exigido no Edital é o do(a) profissional responsável tecnicamente pela execução dos serviços, e não o da empresa.**

No entanto, considerando que a Unidade Técnica realizou consulta ao CREFITO-4 a respeito da necessidade de registro da empresa em seus cadastros, sugere-se que tal recomendação seja informada à empresa vencedora, para que verifique e promova o registro devido, se for o caso.

Reitera-se, contudo, que o objeto do certame é a *“contratação de empresa especializada para execução do Programa de Análise Ergonômica do Trabalho (AET) em todos os postos de trabalho dos servidores e magistrados”* deste Tribunal (grifamos. Item 1 do Edital, doc. n. 42654-2022-2), sendo este o foco que deve orientar todo o procedimento licitatório.

A esse respeito, traz-se a lume a jurisprudência do TCE-SP sobre a necessidade de registro em órgãos de classe quando o objeto é multidisciplinar:

Trata-se de representação formulada contra edital de tomada de preços visando à contratação de empresa especializada para prestação de consultoria financeira, contábil e de recursos humanos. O representante se insurgiu contra a exigência editalícia referente a registro ou inscrição no Conselho Regional de Contabilidade (CRC). Sustenta que tal imposição “somente se justificaria nas atividades privativas dos profissionais contabilistas, sendo certo que o Anexo I do ato convocatório apresenta uma gama de atividades, das áreas jurídicas, financeiras, administrativas e de recursos humanos, envolvendo uma série de Conselhos de Classes”. A relatora, ao analisar o caso, verificou que **“o objeto colocado em disputa possui natureza multidisciplinar, de forma a envolver prestação de serviços de consultoria em matérias afetas a diversas áreas, independentemente da existência da eventual predominância de uma delas, entre outras: contabilidade, economia, administração e direito”**. Nesse sentido, apontou que “tal realidade impõe certa cautela da Administração no momento de definir os requisitos de qualificação técnica, sob pena de impedir a participação de empresas, ao menos em tese, aptas à consecução das tarefas pretendidas”. Acrescentou a julgadora que “no caso em apreço, é evidente que a previsão de aceitação exclusiva de empresas inscritas no Conselho Regional de Contabilidade, para fins de habilitação, afasta, de forma indevida, o ingresso no certame de interessadas cujas atividades são fiscalizadas por outros órgãos de classe, a exemplo dos Conselhos Regionais de Economia (CORECON), de Administração (CRA) e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)”. Dessa forma, a relatora julgou procedente a representação, determinando ao órgão licitante que modifique o edital de modo a



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

“eliminar a exigência de inscrição da licitante em Conselho de Classe; ou prever a possibilidade de registro das sociedades em qualquer órgão de classe que guarde pertinência com o objeto almejado”, posicionamento que foi acatado pelo Tribunal Pleno.

(Grifamos.)

(TCE/SP, Processo nº 14309.989.17-6, Plenário)

Também sem razão a Recorrente em relação à ausência de comprovação da capacidade técnica exigida no Edital pela licitante vencedora.

O instrumento convocatório estipulou que deveriam ser apresentados atestados de capacidade técnica e de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, que comprovassem a prestação de serviços *“com porte de no mínimo 1874 colaboradores, no mínimo 33 cidades atendidas e com riscos equivalentes”* (Item 7.9.1 do Edital).

Diante das informações prestadas pela Sra. Pregoeira, verifica-se que tal exigência foi atendida a contento pela empresa vencedora, tendo havido, inclusive, diligência complementar para esclarecimento das informações contidas nos documentos apresentados durante a disputa, o que é permitido pelo art. 43, §3º, da Lei n. 8.66/1993.

No ponto, pedimos vênia para transcrever os esclarecimentos da Condutora do certame, suficientes para encerrar qualquer suspeita de vício ou ausência de comprovação:

Como a profissional Patrícia Maria de Araújo prestou serviços para as empresas supramencionadas, mas faltou a informação nos atestados de que ela prestava os serviços como responsável técnica da empresa CNC Treinamentos e Gestão Ocupacional Ltda. ME, abriu-se diligência para investigar situação pré-existente e, constatada sua veracidade, solicitou-se a inclusão da informação nos atestados anteriormente fornecidos, com a permissão do Acórdão-TCU-1211/2021-Plenário, que profere:

“Admitir juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

"h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro". (grifou-se)

Assim sendo, **as empresas Arcelor Mittal e In-Haus Industrial apresentaram seus atestados, acrescentando apenas que Patrícia Maria de Araújo, CPF 052.361.756-90, era a responsável técnica da empresa CNC Treinamentos e Gestão Ocupacional Ltda. ME, saneando os atestados.**

(Grifos do original suprimidos, destaques nossos)

Veja-se, portanto, que a licitante CNC Treinamentos e Gestão Ocupacional Eireli comprovou o registro da profissional técnica responsável no órgão de classe competente, assim como a capacidade técnica, atendendo, assim, às exigências trazidas pelo Edital, relativas à qualificação técnica.

E, sendo assim, a decisão que levou à sua habilitação e declaração como vencedora da disputa não merece reforma, devendo ser mantida.

4. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que a insurgência apresentada pela empresa MDJ – Núcleo Integrado de Aptidão Física e Saúde Eireli – ME não merece guarida, restando incólume o *decisum* da Sra. Pregoeira, resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da competitividade, do julgamento objetivo, da finalidade, do formalismo moderado e demais normas que regem a modalidade em comento.

Assim sendo, opina-se pelo **desprovemento** do recurso.

Nesse sentido, submete-se o feito à consideração de V. S.^a, a fim de que avalie a conveniência e a oportunidade de encaminhá-lo ao Exmo. Desembargador Presidente deste Regional, propondo:

a) a **ratificação** da decisão da Sra. Pregoeira, que conheceu e **negou provimento** ao Recurso interposto pela licitante MDJ – Núcleo Integrado de Aptidão Física e Saúde Eireli – ME;

b) a **manutenção** das declarações de habilitação e de vencedora do Lote Único do PE n. 25/2022 da licitante CNC Treinamentos e Gestão Ocupacional Eireli;



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

c) o **encaminhamento** dos autos à Sra. Pregoeira para que dê publicidade ao resultado, como devido.

À consideração superior.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

Sílvia Tibo Barbosa Lima
Assessora Jurídica de Licitações e Contratos
Portaria TRT/GP n. 13/2022



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Diretoria-Geral

e-PAD: 42.654/2022.
Ref.: Pregão Eletrônico n. 25/2022. Contratação de empresa especializada para execução do Programa de Análise Ergonômica do Trabalho (AET) em todos os postos de trabalho dos servidores e magistrados deste Tribunal.
Assunto: Recurso Administrativo Hierárquico interposto por *MDJ – Núcleo Integrado de Aptidão Física e Saúde Eireli – ME*. **Desprovemento.** Manutenção da decisão da Pregoeira. **Encaminhamento ao Exmo. Desembargador Presidente.**

Visto.

Considerando o parecer da Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos desta Diretoria-Geral, submeto a matéria à consideração do Exmo. Desembargador Presidente, propondo:

a) a **ratificação** da decisão da Sra. Pregoeira, que conheceu e **negou provimento** ao Recurso interposto pela licitante *MDJ – Núcleo Integrado de Aptidão Física e Saúde Eireli – ME*;

b) a **manutenção** das as declarações de habilitação e de vencedora do Lote Único do Pregão Eletrônico n. 25/2022 da licitante *CNC Treinamentos e Gestão Ocupacional Eireli*; e

c) o **encaminhamento** dos autos à Sra. Pregoeira para que dê publicidade ao resultado, como devido.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

Carlos Athayde Valadares Viegas
Diretor-Geral



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Gabinete da Presidência

e-PAD: 42.654/2022.
Ref.: Pregão Eletrônico n. 25/2022. Contratação de empresa especializada para execução do Programa de Análise Ergonômica do Trabalho (AET) em todos os postos de trabalho dos servidores e magistrados deste Tribunal.
Assunto: Recurso Administrativo Hierárquico interposto por *MDJ – Núcleo Integrado de Aptidão Física e Saúde Eireli – ME*. **Desprovimento.** Manutenção da decisão da Pregoeira. **Decisão.**

Visto.

Considerando o parecer exarado pela Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos da Diretoria-Geral, **ratifico** a decisão da Sra. Pregoeira, que conheceu e **negou provimento** ao Recurso interposto pela licitante *MDJ – Núcleo Integrado de Aptidão Física e Saúde Eireli – ME*.

Mantenho as declarações de habilitação e de vencedora do Lote Único do Pregão Eletrônico n. 25/2022, referentes à licitante *CNC Treinamentos e Gestão Ocupacional Eireli*.

Determino o encaminhamento dos autos à Sra. Pregoeira para que dê publicidade ao resultado, como devido.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

CESAR PEREIRA DA SILVA
MACHADO JUNIOR:3083929

Assinado de forma digital por CESAR PEREIRA DA SILVA MACHADO JUNIOR:3083929
Dados: 2023.04.13 19:02:26 -03'00'

César Pereira da Silva Machado Júnior
Desembargador Presidente em Exercício
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região